TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ata da Octogésima Sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 1998.

Às dezessete horas do dia vinte e três de setembro do ano de mil novecentos e noventa e oito **(23.09.98)**, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Presidente, Des. Luiz Belém de Alencar; Vice-Presidente, Des. Francisco de Sá Sampaio; Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Dr. José de Castro Meira; Juízes de Direito, Dr. Mauro Alencar de Barros e Dr. Ruy Trezena Patu Júnior; Juristas, Dr. José Paes de Andrade e Dr. Mário Gil Rodrigues Neto, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, comigo, Maria Inês Martins Alecrim, Diretora Geral, foi aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Des. Presidente passou a palavra ao Des. Francisco Sampaio, que trouxe a julgamento, independente de pauta, o seguinte feito: **PROCESSO N.º 4875/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário, Recife,** no qual a Coligação "União por Pernambuco" – UPE e Salatiel Carvalho recorrem contra decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral que deferiu direito de resposta ao Dr. Miguel Arraes de Alencar, no horário eleitoral gratuito (bloco noturno) no tempo equivalente a 1 (um) minuto, observado o disposto no art. 58, § 3º, III, "f" da Lei n.º 9.504/97. DECISÃO: "Unanimemente, nos termos do voto do Juiz Relator, foi dado provimento ao recurso". Com a palavra o Juiz Mauro Alencar, que trouxe a julgamento, independente de pauta, os seguintes feitos: **PROCESSO N.º 4877/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário, Recife,** no qual a Coligação "Frente Popular de Pernambuco" – FPP e Humberto Sérgio da Costa Lima recorrem contra decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral que deferiu direito de resposta à Coligação "União por Pernambuco", no tempo de apenas 1 (um) minuto, no horário do rádio, pela manhã, no programa eleitoral gratuito da recorrida, violando o disposto no art. 58, § 3º, II, "e" da Lei n.º 9.504/97. DECISÃO: "Unanimemente, nos termos do voto do Juiz Relator, foi acatada a preliminar de ilegitimidade do candidato José Jorge, para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, deu-se provimento ao recurso". **PROCESSO N.º 4883/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário, Recife,** no qual a Coligação "União por Pernambuco" –

UPE e Jarbas de Andrade Vasconcelos recorrem contra decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral que deferiu direito de resposta à Coligação "Frente Popular de Pernambuco" – FPP, no horário eleitoral gratuito da Coligação recorrente, no bloco noturno, no tempo equivalente a 2 (dois) minutos, com observação do disposto no art. 58, § 3º, III, "f" da Lei n.º 9.504/97. DECISÃO: "Por maioria, vencido o Juiz Trezena Patu, e nos termos do voto do Juiz Relator, deu-se provimento ao recurso". Com a palavra o Juiz José Paes de Andrade, que trouxe a julgamento, independente de pauta, o seguinte feito: **PROCESSO N.º 4878/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário, Recife,** no qual a Coligação "Frente Popular de Pernambuco" – FPP recorre contra decisão do Juiz Coordenador da Propaganda que deferiu direito de resposta à Coligação "União por Pernambuco", no horário eleitoral gratuito (bloco noturno) da "Frente Popular de Pernambuco" – FPP, no tempo equivalente a 1 (um) minuto, observando o disposto no art. 58, § 3º, III, "f" da Lei n.º 9.504/97. DECISÃO: "Unanimemente, nos termos do voto do Juiz Relator, foi rejeitada a preliminar de inépcia da representação. No mérito, também à unanimidade, negou-se provimento ao recurso". Com a palavra o Juiz Mauro Gil, que trouxe a julgamento, o seguinte feito, do qual havia pedido vista em sessão anterior: **PROCESSO N.º 4862/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário, Recife**, no qual o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Jarbas de Andrade Vasconcelos recorrem contra decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral que, julgando procedente, em parte, representação, condenou os recorrentes ao pagamento de multa, em grau mínimo, no valor de 5.000 UFIR, prevista no § 11 do art. 42 da Lei n.º 9.504/97. DECISÃO: "Decidiu o TRE: a) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão da matéria em relação ao Sr. Jarbas Vasconcelos; b) por maioria, vencidos os Juízes Mário Gil e José Paes de Andrade, não conhecer da preliminar de exclusão do candidato Jarbas Vasconcelos; c) no mérito, pelo voto de desempate do Des. Presidente, vencidos os Juízes Mário Gil, José Paes de Andrade e Francisco Sampaio, nos termos do voto do Juiz Relator, negou-se provimento ao recurso". Com a palavra o Juiz Castro Meira, que trouxe a julgamento, independente de pauta, o seguinte feito: **PROCESSO N.º 4876/98 – Classe VI – Recurso Eleitoral Ordinário, Recife,** no qual a Coligação "União Por Pernambuco" – UPE e Jarbas de Andrade Vasconcelos recorrem contra decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral que fixou em 1 (um) minuto o seu direito de resposta, violando o disposto no art. 58, § 3º, II, "c" da Lei n.º 9.504/97. Após o relatório usou da palavra o Dr. Geraldo de Oliveira Santos Neves, advogado da Coligação recorrente.

DECISÃO: "Decidiu o TRE: a) com relação aos processos originários nºs 142/98 e 148/98, por maioria, vencidos os Juízes Mário Gil e José Paes de Andrade, dar provimento parcial ao recurso, para conceder o direito de resposta de mais 3 (três) minutos; b) com relação ao processo originário n.º 145/98, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para conceder o direito de resposta por 1 (um) minuto e 43 (quarenta e três) segundos; c) com relação ao processo originário n.º 149/98, por maioria, vencidos os Juízes Relator e José Paes de Andrade, dar provimento ao recurso, para conceder o direito de resposta por 1 (um) minuto e 36 (trinta e seis) segundos". Em seguida, o Des. Presidente passou ao julgamento dos seguintes processos de Classe I – Feito Administrativo, nos quais os Juízes Eleitorais solicitam a requisições de servidores para atuarem como Auxiliares de Cartório: **PROCESSO N° 9219/98 - 126ª Zona – Cumaru:** Jaime Gomes da Silva e Jucileide Cazé Pessoa. DECISÃO: "Unanimemente, foi deferida a requisição de Jucileide Cazé Pessoa, pelo prazo de um ano, contando-se a partir desta data, e indeferida a requisição de Jaime Gomes da Silva por exceder o limite de servidores da Zona"; e **PROCESSO N° 9220/98 – 15ª - Cabo de Santo Agostinho:** Mônica Cristina da Silva. DECISÃO: "Unanimemente, foi deferida a requisição, pelo prazo de um ano, contando-se da apresentação em Cartório". Finalizando, os Juízes Relatores fizeram a leitura dos seguintes acórdãos: Processo n.º 4875/98, Processo n.º 4877/98, Processo n.º 4883/98, Processo n.º 4878/98, Processo n.º 4862/98 e Processo n.º 4876/98, publicando-os em sessão. Após a leitura dos acórdãos, usou da palavra o Dr. Humberto Cabral Vieira de Melo, advogado da Coligação "União por Pernambuco" – UPE, solicitando ao Des. Presidente que autorizasse a impressão, nos Municípios do interior do Estado, de mais 5 Boletins de urna (BU), além dos 5 autorizados pela legislação, haja vista que a capacidade de impressão da Urna Eletrônica é de 10 boletins, aduzindo que na Capital essa questão já foi solucionado. Ao que, o Des. Presidente informou que apreciará o pedido, manifestando-se posteriormente. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, do que, para constar, eu _____, Diretora Geral, mandei lavrar a presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente
gov.br
WALQUIRIA ARRUDA DE OLIVEIRA
Data: 13/03/2025 14:05:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br